



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Autoria: Deputado Reginaldo Sardinha)

**"Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras termográficas no âmbito do Distrito Federal, em razão das medidas de combate à Covid-19, e dá outras providências."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurado o estabelecimento de diretrizes para o uso de câmeras termográficas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como para os Estabelecimentos Penitenciários, Socioeducativos, Delegacias de Polícia, Batalhões da Polícia Militar e Grupamentos do Corpo de Bombeiros Militar.

**§ 1º** As câmeras termográficas deverão ser instaladas nas entradas principais dos respectivos órgãos, de forma que a câmera seja capaz de captar a temperatura de todos que ingressem nos respectivos prédios públicos.

**§ 2º** A Câmera termográfica para medição de temperatura deverá possuir taxa de erro de no máximo 0,5 grau e ter distância de aferimento de no mínimo 1,5 metro.

**Art. 2º** Os cidadãos que ingressarem nos respectivos órgãos públicos e que se apresentarem com temperatura superior a 37,5 ° Celsius, deverão ser imediatamente encaminhados para ambiente reservado de isolamento até que se possa receber encaminhamento médico adequado.

**Art. 3º** Esta Lei possui vigência temporária, pelo período de seis meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

**Art. 4º** A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar que a medição da temperatura corporal é uma das melhores formas de diagnóstico e combate à doença, vírus que tem alto índice de proliferação.

Do ponto de vista legislativo, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito a proteção e defesa da saúde, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto (art. 24, XII, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**XII – Previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Portanto, no presente caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito a proteção e defesa da saúde, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

A própria Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre o tema objeto desta proposição, conforme dispõe o art. 58, XVII:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de 2020.

**REGINALDO SARDINHA**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 19/05/2020, às 15:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0119530** Código CRC: **E21B94F0**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8052  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00017678/2020-55

0119530v3



## PROPOSIÇÃO - PL 1226/2020

LIDO EM: 20/05/2020

Brasília, 20 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/05/2020, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0121383 Código CRC: 10AC110E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00017678/2020-55

0121383v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CESC (RICL, art. 69, I, "a") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de maio de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 19:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0121387 Código CRC: 1771DA19.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00017678/2020-55

0121387v2